



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

EMENDA N° DE 2017 – CCJ

(AO PLC N° 38, DE 2017 – REFORMA TRABALHISTA)

SF/17012.36796-00

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se, no artigo 1º do projeto de Lei da Câmara nº 38/2017, o artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, e seus parágrafos e incisos, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 477. Na rescisão do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.

.....
§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado:

I – em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou

II – em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto.

.....
§ 6º A liberação das guias para habilitação e saque do seguro-desemprego e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como o



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados da seguinte forma:

- a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou
- b) no prazo de dez dias, contados da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

.....
§ 10. A anotação da rescisão do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento hábil para requerer o benefício do seguro-desemprego e a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo ao projeto, apresentado pelo Relator na Comissão Especial que trata da Reforma Trabalhista, ao modificar dispositivos relativos à rescisão contratual, traz diversos riscos ao recebimento das verbas rescisórias, quando do término do contrato de trabalho.

A principal mudança trazida é a retirada da participação obrigatória dos sindicatos ou do Ministério do Trabalho na homologação de rescisões contratuais, o que pode acabar por elevar, ainda mais, os índices de descumprimento do pagamento regular das verbas rescisórias, já tão altos.

Assim, é imprescindível garantir, nos contratos acima de 1 ano de duração, a manutenção da participação dos sindicatos ou do Ministério do Trabalho nos atos de rescisão contratual.

De outro lado, é importante manter o prazo previsto atualmente no § 6º do artigo 477 que prevê que, nos contratos onde há o aviso prévio trabalhado, o pagamento das verbas rescisórias deve ser feito até o primeiro dia útil imediato ao término do

SF/17012.36796-00



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

contrato, pois, como o aviso prévio é de, no mínimo, 30 dias, o empregador tem prazo suficiente para se preparar para a quitação das verbas rescisórias.

Dessa forma, a modificação do referido dispositivo é medida que se impõe.

Sala das Sessões,

SENADOR João Capiberibe

PSB/AP

SF/17012.36796-00